



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900009244/2024

Data: 04/10/2024

RECURSO VOLUNTÁRIO

LANÇAMENTO ANUAL DE IPTU/TCIL 2024: R\$ 3.816,71

REVISÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEL

RECORRENTE: OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (Peça 16 - fls. 138) que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ao lançamento do IPTU/TCIL referente ao exercício de 2024 que teve como base o pedido de revisão do valor venal relativo ao imóvel situado na Rua Jandira Pereira, Quadra U, Lote 782 - Santa Bárbara (Matrícula: 082.885-5).

A contribuinte impugnou o lançamento sob o argumento de que o imóvel estaria localizado na parte alta e humilde do bairro, com acesso dificultoso, distante do centro e do transporte coletivo. Além disso, alega que o terreno seria em declive, com difícil acesso e que o bairro viria sendo desvalorizado em razão das invasões de traficantes e da ocorrência de tiroteios constantes e a presença de carros de combate da polícia militar (Peça 1 - fls. 05).

Após exigência formulada pelo setor responsável pela análise do pedido (Peça 2 - fls. 64), apresentou laudos de avaliações de corretores com valores atribuídos para o imóvel nos totais de R\$ 395.000,00 (Peça 3 - fls. 67), R\$ 380.000,00 (Peça 3 - fls. 68) e R\$ 350.000,00 (Peça 3 - fls. 69).

O processo foi encaminhado à CITBI para avaliação do imóvel e foi apurado o valor de R\$ 552.347,06 (Peça 11 - fls. 118).

A decisão de 1ª instância, exarada em 30/04/2024, foi no sentido do indeferimento da impugnação esclarecendo que o valor médio dos laudos juntados pelo próprio contribuinte totaliza R\$ 375.000,00 e a avaliação da CITBI



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900009244/2024

Data: 04/10/2024

R\$ 552.347,06, sendo ambos superiores ao valor apurado pela fórmula do IPTU que foi de R\$ 361.800,86 (Peça 16 - fls. 137/138).

Houve a cientificação da decisão no dia 17/05/2024 (Peça 19 - fls. 147), tendo sido protocolado o recurso voluntário em 05/07/2024 (Peça 20 - fls. 150).

Em sede de recurso, a contribuinte apenas reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando o valor venal apurado na cobrança do ITBI no início do ano teria sido mais baixo e solicitando que a cobrança do IPTU fosse efetuada levando-se em conta este valor (Peça 20 - fls. 150 e 152).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

"Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo".

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 17/05/2024 (sexta-feira) (Peça 19 - fls. 147), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término se deu em 18/06/2024 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada em 05/07/2024 (Peça 20 - fls. 150), portanto, 17 (dezessete) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

Importa ressaltar que, conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900009244/2024

Data: 04/10/2024

instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Além disso, o Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula Administrativa nº 1, publicada em 04/04/2022, nos seguintes termos:

A intempestividade da impugnação, do recurso ou do pedido de esclarecimento impede a apreciação de todas as questões de mérito, inclusive as de ordem pública, salvo se relacionadas ao próprio juízo de admissibilidade, hipótese em que podem ser analisadas de ofício ou a requerimento da parte.

Pelos motivos acima expostos, considerando-se que há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso e apreciação de suas razões de mérito, somos pelo NÃO conhecimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 04 de outubro de 2024.

04/10/2024

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL. INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Osiel Domingos de Assis, contra a decisão que indeferiu pedido de revisão do valor venal do imóvel, sito a Rua Jandira Pereira, quadra V, lote 782, Santa Bárbara.

Questiona em síntese que o imóvel se encontra em local de difícil acesso e ainda desvalorizado em decorrência da presença de traficantes na região. Em seu abono anexa laudos avaliatórios de imóveis do local.

A representação fazendária opinou pelo não conhecimento do Recurso por intempestivo.

É o relatório.

Voto:

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A representação fazendária, de forma minuciosa, demonstrou que o Recurso Voluntário foi interposto a destempo.

Não resta outra alternativa a não ser adotar na íntegra a preliminar arguida como parte desse voto, o que impede qualquer apreciação ou manifestação sobre os argumentos meritórios.

Nestes termos, não conheço do Recurso Voluntário por intempestivo.

É o meu voto!



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

PROCESSO: 990009244/2024

CONTRIBUINTE: OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

CERTIFICO, em cumprimento ao art. 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1556ª SESSÃO

HORA: - 11:51

DATA: - 06/11/2024

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luís Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Luíz Claudio Oliveira Moreira
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES: Dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs. (x)

DIVERGENTES: Dos Membros sob os nºs (x)

ABSTENÇÃO: Dos Membtos sob os nºs (x)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC em 06 de novembro de 2024



CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo: 9900009244/2024

Recorrente: OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido do não conhecimento do Recurso Voluntário em face a intempestividade, aplicando a Súmula Administrativa nº 001/CC/2022, , nos termos do voto do relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 3450/2024: - Recurso Voluntário. IPTU. Lançamento anual. Intempestividade. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO."

CC em 06 de novembro de 2024



Port. Nº 1756/2024- Nomeia PEDRO HENRIQUE BARBOSA RODRIGUES para exercer o cargo de Assessor C, CC-3, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em vaga decorrente da exoneração de Bernardo Boiron dos Santos, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. Nº 1757/2024- Nomeia BERNARDO BOIRON DOS SANTOS para exercer o cargo de Assessor B, CC-2, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Modernização da Gestão, em virtude do falecimento de Brunna Piedade Teixeira de Oliveira, acrescido das gratificações previstas na CI nº 387/2022.

Port. 1758/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1741/2024, publicada em 21/12/2024.

Port. 1759/2024- Torna insubsistente a Portaria nº 1686/2024, publicada em 22/11/2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 11.415,45 (Onze mil quatrocentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), os proventos mensais de VALCELIO JORGE COSTA, aposentado no cargo de GUARDA MUNICIPAL, classe A, referência I, do Quadro Permanente, matrícula nº 1224.831-8, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 12/07/2024 - incisos I,II,III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 3.131,81

Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada com base no vencimento do cargo efetivo mais gratificações incorporadas (Gratificação de Risco de Vida - Gratificação por Regime Especial de Trabalho), conforme descrição abaixo, face decisão judicial no processo nº 0024785-54.2019.8.19.002, (Adm 070/6801/2019).....R\$ 2.959,56

Gratificação de Risco de Vida - 100% - artigo 33 e seu parágrafo único, da Lei nº 3077/14, calculado sobre o vencimento do cargo.....R\$ 3.131,81

Gratificação por Regime Especial de Trabalho - 35% - artigo 36, § 1º e § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 3077/14, calculada sobre o vencimento do Cargo acrescido da Gratificação de Risco de Vida.....R\$ 2.192,27

Total.....R\$11.415,45

APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Ficam fixados, em R\$ 1.222,18 (Mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos) os proventos mensais de COSME RODRIGUES COELHO, aposentado no cargo de TRABALHADOR, nível 01, do Quadro Permanente, matrícula nº 1228.133-5, conforme as parcelas abaixo discriminadas:

Vencimento do cargo - Lei nº 3.932/2024, publicada em 11/07/2024 - incisos I, II, III e o parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 06/07/2005.....R\$ 905,32

Adicional de Tempo de Serviço - 35% - artigo 98 inciso I e 145 da Lei nº 531/85, c/c o artigo 1º da Deliberação nº 2833/72, calculada sobre o vencimento do cargo integral.....R\$ 316,86

TOTAL.....R\$1.222,18

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 130/SMF/2024- Designar o Diretor LUCAS JOSÉ LOPES PAZ, matrícula nº 1.244.139-0 para responder pelo expediente da Subsecretaria de Finanças da Secretaria Municipal de Fazenda, nas faltas ou impedimentos do titular HEITOR PEREIRA MOREIRA.

EXTRATO SMF Nº 35/2024

INSTRUMENTO: 2º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 14/2022; PARTES: O Município de Niterói, por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, e a empresa PARAMITA TECNOLOGIA CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA., CNPJ: 07.931.931/0001-52. OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 14/2022, relativo à prestação de serviços consubstanciada em 01 (uma) licença para acesso e uso da plataforma de investimentos online denominada Quantum Axis, a ser acessada remotamente, via internet, pelo website www.quantumaxis.com.br, para consulta de informações referentes a fundos de investimentos, fundos de previdência e outros ativos financeiros, fornecendo as características gerais dos investimentos, constituição da carteira, evolução ao longo do tempo, precificação, rentabilidade, documentação e outras informações importantes para a análise de investimentos. VALOR TOTAL: R\$ 40.825,68 (quarenta mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.39.60.00.00 - Fonte 1.501.02 - PT 21.01.04.122.0149.6130 - Empenho: 003248. FUNDAMENTO: Art. 57, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 9900003209/2022. PRAZO: 12 meses; DATA DA ASSINATURA: 06 de dezembro de 2024.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - CC ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

● 990009244/2024 - OSIEL DOMINGUES DE ASSIS

"ACÓRDÃO: Nº 3450/2024 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO ANUAL.

INTEMPESTIVIDADE. Na forma prevista na Súmula Administrativa nº 1ª a comprovação da intempestividade do recurso interposto torna óbice intransponível a apreciação dos aspectos meritórios alegados, a exceção daquelas relacionadas ao Juízo de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO".

● 9900039924/2024 - OI S/A

"ACÓRDÃO: Nº 3451/2024 - IPTU. RECURSO VOLUNTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

LANÇAMENTO ANUAL. O procedimento de solicitação de benefício fiscal e do reconhecimento de imunidade tributária se refere aos pedidos de reconhecimento de

imunidade a serem apreciados antes da ocorrência dos fatos geradores, cuja competência para decidir cabe Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal (COPAC). O certificado declaratório de imunidade tem o escopo de fazer prova junto aos tabelêes responsáveis pela lavratura e registro dos instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis. Por sua vez, nas hipóteses de constituição do crédito tributário, o instrumento processual adequado é a impugnação ao lançamento, que instaura o contencioso administrativo-tributário, cabendo ao julgador de primeira instância o enfrentamento das questões de mérito alegadas pelo sujeito passivo. Art. 73 da Lei Municipal nº 3.368/18 (PAT). Art. 63 da Lei Municipal nº 2.597/08 (CTM). Art. 10-A da Resolução SMF nº 049/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO".

● 030017715/2018 - SONIA MARIA SIMAS BOCLIN BORGES

"ACÓRDÃO: Nº 3452/2024 - PTU. RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. O crédito tributário deve ser constituído, por meio do lançamento, em face daquele que ostenta a condição de contribuinte ao tempo da ocorrência do fato gerador. O erro na identificação do sujeito passivo gera nulidade insanável no lançamento. Precedentes do TJ/RJ. No caso, os lançamentos foram promovidos em face de pessoa diversa da atual proprietária e já falecida ao tempo dos fatores geradores, razão pela qual se reconhece a nulidade dos referidos atos administrativos. Art. 142, CTN. Art. 144, CTN. Súmula nº 392, STJ. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".

● 030018339/2022 - RAUL LOPES MEDEIROS

"ACÓRDÃO: Nº 3453/2024 - IPTU. Recurso Voluntário. Impugnação de Lançamento. Princípio da Dialética. Peça Recursal não guarda relação com os fundamentos da Decisão de 1ª Instância. Recurso Voluntário não conhecido".

● 030000327/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

"ACÓRDÃO: Nº 3454/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE SEGURO VIAGEM PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE - TEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO".

● 030000328/2024 - CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

"ACÓRDÃO: Nº 3455/2024 - RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO - ISSQN - SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E ENCOMENDAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PRESTADOS POR TERCEIRO QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONOMICO - EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI - CUMULAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA DE MORA - LEGITIMIDADE - TEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DO RECURSO VOLUNTÁRIO - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO".